



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600211-95.2020.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL –
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Interessados: PROGRESSISTAS – PP

CELSO BERNARDI

ADAO OLIVEIRA DA SILVA

OTOMAR OLEQUES VIVIAN

LEONARDO DUARTE PASCOAL

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu agente firmatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante Vossa Excelência, em atenção à intimação recebida, dizer e requerer o que segue:

1. Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PROGRESSISTAS – PP, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.546/2017 e disposições processuais da Resolução TSE n.º 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2019**.

Após a apresentação da documentação pertinente pelo partido, sobreveio exame das contas pela unidade técnica (ID 41261933), o qual reportou as seguintes irregularidades: **1)** trânsito de valores, na importância total de **R\$**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

69.064,76, da conta Outros Recursos para as contas do Fundo Partidário e do Fundo Partidário Mulher, em infringência ao art. 4º, II, c/c art 6º, ambos da Resolução TSE nº 23.546/2017, tornando inviável a fiscalização dos gastos empreendidos com recursos públicos ante a impossibilidade de identificação do tipo de recurso utilizado, conduzindo à necessidade de auditoria sobre todos os valores depositados nas contas do Fundo Partidário; **2)** gastos efetuados nas contas do Fundo Partidário, no valor total de **R\$ 113.262,44**, em desacordo com os arts.18, *caput* e §§ 4º e 5º, e 29, VI, c/c art. 35, § 2º, todos da Resolução TSE nº 23.546/2017, seja pelo fato de os documentos de comprovação não possuírem detalhamento dos serviços, seja pelo fato de os pagamentos identificados nos extratos eletrônicos não corresponderem aos fornecedores constantes nos documentos fiscais, seja porque os documentos apresentados não identificaram CNPJ regularizado, seja porque não houve apresentação de documentos comprobatórios dos gastos no tocante aos fornecedores indicados como beneficiários dos pagamentos nos extratos eletrônicos, seja porque não houve comprovação do pagamento aos fornecedores indicados nos documentos fiscais apresentados, seja porque o documento fiscal apresentado não estava em nome do partido, seja porque não apresentado documento comprobatório do gasto nem do pagamento; **3)** gastos efetuados na conta do Fundo Partidário, no montante total de **R\$ 88,84**, em infringência ao art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, visto que utilizados para o pagamento de juros, multas ou encargos; **4)** trânsito de valores, na importância total de **R\$ 37.002,50**, da conta do Fundo Partidário para a conta Outros Recursos, em infringência à segregação de recursos estabelecida pelo art. 4º, II, da Resolução TSE nº 23.546/2017, bem como sem a observância da necessidade de comprovação mediante a apresentação de documentos fiscais e de comprovantes de pagamento, na forma dos arts. 18, *caput* e §§ 4º e 5º, e 29, VI, c/c art. 35, § 2º, todos da Resolução TSE nº 23.546/2017; **5)** recebimento de recursos, no montante total de **R\$ 65.036,00**, oriundos de fontes vedadas, visto que provenientes de pessoas que, no exercício de 2019, exerciam função ou cargo de livre nomeação ou exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, não sendo filiadas ao partido político prestador de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

contas; **6)** recebimento de recursos de origem não identificada, no valor de **R\$ 15.650,00**; **7)** recebimento de recursos de origem não identificada no montante de **R\$ 1.100,00**, uma vez que a contraparte que consta nos extratos bancários é a Secretaria da Fazenda do RS.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação nos termos do art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019¹.

2. Diante disso, cumpre apontar as **irregularidades NÃO constatadas pela unidade técnica**, arrolando-se as seguintes, todas atinentes à utilização de recursos públicos do Fundo Partidário.

2.1 Não comprovação de gastos com recursos do fundo partidário por ausência de juntada de documentos fiscais e/ou outros idôneos, em contrariedade ao art. 18, *caput* e §§ 1º, 2º e 7º da Resolução TSE nº 23.546/2017².

¹ Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende: (...) § 6º Concluído o exame a que se refere o *caput* deste artigo, o processo deve ser disponibilizado ao Ministério Público Eleitoral, oportunidade em que poderá, sob pena de preclusão, apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, no prazo de até 30 (trinta) dias.

² Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o *caput*, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I – contrato;

II – comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço;

III – comprovante bancário de pagamento; ou

IV – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

§ 7º Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que:

I – nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação;

II – os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nessa situação encontram-se:

- gastos com prestadores de serviço autônomos sem a necessária “descrição detalhada” dos serviços, visto que, nos documentos apresentados, inexistem qualquer especificação quanto à natureza do serviço prestado ou informação acerca do período a que se refere o pagamento (p. ex. mensal, quinzenal, semanal ou diário) ou à quantidade de horas trabalhadas. Nessa situação, encontram-se os pagamentos a: **a) Vivian Friedrich Copetti**, no valor de R\$ 2.000,00 em 04.01.2019, o qual, ainda que assumido pelo partido a título de dívida de campanha de candidato a deputado, segundo informado no documento fiscal juntado (ID 6124933, fl. 3), tem como objeto a mera prestação de serviços de “assessoria”, sem qualquer detalhamento quanto ao serviço prestado; **b) Valter Jose da Silva**, no valor de R\$ 2.000,00 em 04.01.2019, em idêntica situação do item “a” supra (ID 6124933, fl. 15); **c) Rosenei Welter Paiva**, no valor de R\$ 3.000,00 em 04.01.2019, o qual, ainda que assumido pelo partido a título de dívida de campanha de candidato a deputado, segundo informado no documento fiscal juntado (ID 6124933, fl. 7), tem como objeto a mera prestação de serviços de “assessoria”, sem qualquer detalhamento quanto ao serviço prestado, também não havendo elementos no contrato que justifiquem o pagamento a maior pelo mesmo serviço que aquele prestado por Vivian Friedrich Copetti e Valter Jose da Silva ao mesmo candidato; **d) Fatima Regina Machado Barroso**, nos valores de R\$ 1.780,00 em 04.01.2019 (ID 6124933, fl. 10), de R\$ 1.780,00 em 01.02.2019 (ID 6125083, fl. 26), de R\$ 1.780,00 em 01.03.2019 (ID 6125283, fl. 42), de R\$ 1.780,00 em 02.04.2019 (ID 6125433, fl. 43), de R\$ 1.780,00 em 02.05.2019 (ID 6125533, fl. 23), de R\$ 1.869,00 em 03.06.2019 (ID 6125783, fl. 46), de R\$ 1.869,00 em 04.10.2019 (ID 6126133, fl. 38), de R\$ 1.869,00 em 01.07.2019 (ID

documento para esse fim (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 10); e

III – a comprovação de gastos relativos a hospedagem deve ser realizada mediante a apresentação de nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

6126283, fl. 10), em que a única informação acerca do serviço é que se trata de “assessoria política”, sem qualquer detalhamento sobre a natureza da atividade, horas e/ou dias trabalhados, entre outros; **e) Joelci da Rosa Jacobs**, no valor de R\$ 2.002,50 em 23.01.2019 (ID 6124983, fl. 56), em que a única informação acerca do serviço é que se trata de “assessoria política”, sem qualquer detalhamento sobre a natureza da atividade, horas e/ou dias trabalhados, entre outros; **f) Joao Batista Tavares**, nos valores de R\$ 4.943,61 em 04.01.2019 (ID 6124933, fl. 12), de R\$ 5.427,92 em 01.02.2019 (ID 6125083, fl. 28), de R\$ 5.427,92 em 01.03.2019 (ID 6125283, fl. 46), de R\$ 5.427,92 em 03.04.2019 (ID 6125433, fl. 60), de R\$ 5.427,92 em 02.05.2019 (ID 6125533, fl. 21), de R\$ 5.681,67 em 03.06.2019 (ID 6125733, fl. 35), de R\$ 5.681,67 em 07.10.2019 (ID 6126133, fl. 2), de R\$ 5.681,67 em 01.07.2019 (ID 6126283, fl. 12) em que a única informação acerca do serviço é que se trata de “assessoria política”, sem qualquer detalhamento sobre a natureza da atividade, horas e/ou dias trabalhados, entre outros fatores qualitativos ou quantitativos que, inclusive, justifiquem o valor pago a maior se comparado a outros prestadores de serviços que teriam exercido o mesmo tipo de atividade, como é o caso de Joelci da Rosa e de Fátima Regina Machado Barroso; **g) Nuria Evani de Moraes Kines**, nos valores de R\$ 2.002,50 em 08.02.2019 (ID 6125083, fl. 47), de R\$ 2.002,50 em 01.03.2019 (ID 6125283, fl. 44), de R\$ 2.002,50 em 02.04.2019 (ID 6125433, fl. 41), de R\$ 2.002,50 em 02.05.2019 (ID 6125533, fl. 19), de R\$ 2.002,50 em 03.06.2019 (ID 6125733, fl. 37) em que a única informação acerca do serviço é que se trata de “Serviços de Organização de documentação fiscal”, sem qualquer detalhamento sobre a natureza da atividade, especialidade envolvida, quantidade de documentos, finalidade, horas e/ou dias trabalhados, entre outros. Também causa espécie, ante a ausência de detalhamento, o fato de o serviço, que à primeira vista parece constituir uma tarefa ou empreitada, ser mensalmente demandado da referida prestadora, como se fosse de caráter permanente.

Convém esclarecer que a unidade técnica (tabela 2 do exame de contas) já considerou incidentes na mesma irregularidade os gastos apontados



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

acima com a fornecedora Fátima Regina Machado Barroso, exceção feita ao pagamento de 1.869,00 em 04.10.2019 (ID 6126133, fl. 38); com o fornecedor Joao Batista Tavares, exceção feita ao pagamento de R\$ 4.943,61 em 04.01.2019 (ID 6124933, fl. 12); com a fornecedora Joelci da Rosa Jacobs; bem como um dos gastos com a fornecedora Nuria Evani de Moraes Kines, no valor de R\$ 2.002,50 em 08.02.2019.

Dessa forma, as irregularidades NÃO constatadas pela unidade técnica atingem a importância de R\$ 21.822,61 para o presente tópico.

Importante ressaltar, ainda, que, para diversos dos pagamentos acima, os documentos juntados a título de comprovação, consistentes em recibos de pagamento de autônomos (RPAs), sequer contam com a assinatura das pessoas físicas supostamente contratadas, consistindo, pois, em documentos de produção unilateral do partido, pelo que não ostentam o caráter de “meio idôneo de prova” a que se refere o § 1º do art. 18 da Resolução de regência, atingindo os documentos do ID 6124933, fls. 10, 12, ID 6124983, fl. 56, ID 6125083, fls. 26, 28, 47; ID 6125283, fls. 42, 44, 46; ID 6125433, fl. 43; ID 6125533, fl. 23; ID 6125783, fl. 46.

- gastos com a empresa **Essent Jus Contabilidade e Consultoria LTDA-ME**, nos valores de R\$ 3.500,00 em 10.01.2019 (ID 6124983, fls. 7-8), de R\$ 3.675,00 em 11.02.2019 (ID 6125083, fls. 53-54), de R\$ 3.675,00 em 12.03.2019 (ID 6125283, fls. 30 e 62), de R\$ 3.675,00 em 09.04.2019 (ID 6125433, fls. 33 e 63), e de R\$ 3.675,00 em 10.05.2019 (ID 6125533, fls. 9 e 32), sem a necessária “descrição detalhada” dos serviços, visto que, nos documentos apresentados a título de comprovação, consta apenas “serviços contábeis”, sem qualquer contrato ou especificação que justifique os montantes pagos. Há, ainda, pagamentos de R\$ 1.000,00 a favor da referida empresa em 12.03.2019 (ID 6125283, fls. 32 e 62), em 09.04.2019 (ID 6125433, fls. 31 e 63) e em 10.05.2019 (ID 6125533, fls. 11 e 32), todos a título de “regularização CNPJ”, igualmente sem



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

detalhamento e sem contrato que dê suporte aos referidos pagamentos, causando espécie o fato de o serviço indicado parecer constituir uma tarefa única, porém havendo pagamentos mensais a tal título.

Convém esclarecer que a unidade técnica (tabela 2 do exame de contas) já considerou incidentes na mesma irregularidade os gastos de R\$ 1.000,00 em 12.03.2019 e de R\$ 1.000,00 em 10.05.2019 apontados acima, razão pela qual **subsistem, a título de irregularidades NÃO constatadas pela unidade técnica, gastos no montante total de R\$ 15.525,00 para o presente tópico.**

- gastos com **Antonio Augusto Mayer dos Santos**, nos valores de **R\$ 4.084,88** em 14.01.2019 e de **R\$ 4.084,88** em 12.02.2019, os quais, apesar de, nos RPAs juntados a título de comprovação, constar que se referem a “honorários advocatícios” atinentes ao Processo nº 174-59.2016.6.21.0000 (ID 6124983, fl. 13 e ID 6125083, fl. 60), não é juntado contrato que dê suporte ao referido pagamento. Importante ressaltar, também, que nos RPAs juntados sequer consta a assinatura do suposto prestador, consistindo, pois, em documentos de produção unilateral do partido. Assim, os gastos em tela não se encontram comprovados por documento idôneo nos termos do art. 18 da Resolução nº 23.546/2017.

- gastos com a empresa **RBS Adm. e Cobranças Ltda.** nos valores de **R\$ 1.613,50** em 15.01.2019 e de **R\$ 1.613,50** em 21.01.2019 em que são trazidos apenas os boletos de cobrança (ID 6124983, fls. 23 e 44), ou seja, ausente documento fiscal ou idôneo com descrição detalhada da operação nos termos exigidos pelo art. 18 da Resolução nº 23.546/2017. Com efeito, o boleto refere apenas, de maneira genérica, “assinaturas ZH”, sem menção, por exemplo, ao período coberto, abrangência ou quantas assinaturas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

- gasto com a empresa **Technoweb Informatica Ltda.**, no valor de **R\$ 198,50**, efetivado em 25.01.2019, sem a juntada de nota fiscal ou outro documento comprovando a efetiva prestação do serviço, havendo apenas a juntada de orçamento (ID 6124983, fls. 64-65) no qual, aliás, não consta o CNPJ do fornecedor nos termos exigidos pelo *caput* do art. 18 da Resolução nº 23.546/2017.

- pagamento a **Veroni Beck Pereira**, no valor de **R\$ 3.000,00** em 08.02.2019, sem a juntada de qualquer documento fiscal ou outro idôneo comprobatório do gasto (ID 6125083, fl. 45).

- pagamento a título de “Despesas com Salários e Ordenados efetivado em favor de Carlos Eduardo Bittencourt, no valor de R\$ 1.749,46 em 19.02.2019 (ID 6125133, fls. 76-77), sem a juntada de qualquer documento fiscal ou outro idôneo comprobatório do gasto. Tal irregularidade já foi constatada pela unidade técnica, porém é importante que permaneça o apontamento a fim de discernir tal pagamento daqueles supostamente operados a título de reembolso para a referida pessoa física.

- pagamento de **R\$ 600,00** em 29.03.2019 a **José Luiz Rodrigues dos Santos**, CNPJ 27.730.546/0001-54, cujo documento fiscal juntado para fins de comprovação do gasto encontra-se ilegível ou sem a indicação do CNPJ do fornecedor (ID 6126283, fl. 45)

- pagamento à empresa **Generali Brasil Seguros S.A.**, no valor de **R\$ 4.692,04** em 25.03.2019, sem a juntada de qualquer documento fiscal ou outro idôneo comprobatório do gasto, constando, a tal título, apenas um boleto, o qual sequer refere a natureza da despesa (ID 6125333, fl. 37).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

- gasto de **R\$ 312,84** em 09.10.2019 com a empresa **SKY** sem constar o CNPJ ou identificação do partido no documento fiscal trazido a título de comprovação do gasto (ID 6125083, fl. 23).

- pagamentos, em 18.03.2019, de **R\$ 1.925,76** a título de IPVA, de **R\$ 87,42** a título de taxa de licenciamento, e de **R\$ 16,77** a título de seguro obrigatório do veículo Kia Sorento EX2 3.5g17 2011/2012, Placa JCL0323, chassi KNAKU813DC5264245, RENAVAM 420469435, sem a comprovação da propriedade do referido bem por parte da agremiação (ID 6125283, fls. 76-78 e ID 6125333, fls. 4-8).

Assim, o montante total das irregularidades NÃO constatadas pela unidade técnica referentes a este subitem alcança a importância de **R\$ 59.577,70**.

2.2 Gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário, visto que estes foram *“utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros”*, em contrariedade ao disposto no § 2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.464/2015.³

Nessa situação, encontram-se, além daqueles casos já identificados pela unidade técnica no item 3 do exame das contas, também os pagamentos de R\$ 9,91 em 22.01.2019 (ID 6124983, fl. 51), de R\$ 82,29 em 29.01.2019 (ID 6124983, fl. 74) e de R\$ 67,95 + R\$ 112,26 em 28.06.2019 (ID 6126383, fl. 56).

Assim, o montante total das irregularidades NÃO constatadas pela unidade técnica referentes a este subitem alcança a importância de **R\$ 272,41**.

³ Art. 17. (...) § 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2.3 Ausência de identificação ou de coincidência entre o beneficiário do pagamento no extrato eletrônico da conta bancária e a pessoa informada como contratada nos documentos fiscais apresentados, bem como utilização de meio de pagamento que não transferência bancária ou cheque nominal cruzado, tudo em desconformidade com o exigido no art. 18, sobretudo § 4º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.⁴

Nessa situação, encontram-se, além daqueles casos já identificados pela unidade técnica na tabela 2 do exame das contas, os seguintes pagamentos efetuados na Conta principal do Fundo Partidário (Banco do Brasil, agência 10, conta 1083422): **a)** o pagamento de **R\$ 622,50** efetivado em 12.02.2019, em que o beneficiário do pagamento é identificado, nos extratos bancários juntados pela unidade técnica, como Roberto Carlos Lemos, ao passo que o documento fiscal juntado a título de comprovação do gasto está em nome de Toka da Cópia Ltda., CNPJ 10.194.957/0001-70 (ID 6125033, fl. 62); **b)** o pagamento de **R\$ 547,27** em 10.06.2019, em que o beneficiário do pagamento não é identificado nos extratos bancários juntados pela unidade técnica e também não é juntado comprovante de pagamento do respectivo boleto identificando a contraparte, ao passo que o documento fiscal juntado a título de comprovação do gasto está em nome de BMV Com. Prod. Hig. Limpeza Ltda., CNPJ 94.784.493/0001-41 (ID 6125533, fl. 5); **c)** o pagamento de **R\$ 519,88** em 10.06.2019, em que o beneficiário do pagamento não é identificado nos extratos bancários juntados pela unidade técnica e também não é juntado comprovante de pagamento do respectivo boleto identificando a

⁴ Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. § 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o *caput*, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como: I – contrato; II – comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço; **III – comprovante bancário de pagamento**; ou IV – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP). (...) **§ 4º Os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário**, ressalvado o disposto no art. 19.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

contraparte, ao passo que o documento fiscal juntado a título de comprovação do gasto está em nome de 99 Tecnologia Ltda, CNPJ 18.033.552/0001-61 (ID 6125783, fl. 50).

Assim, o montante total das irregularidades NÃO constatadas pela unidade técnica referentes a este subitem alcança a importância de **R\$ 1.689,65**.

2.4 Pagamentos, supostamente a título de “reembolso”, em contrariedade às formas impostas para a constituição de Fundo de Caixa estabelecidos no art. 19, *caput* e parágrafos, da Resolução TSE nº 23.546/2017⁵.

Nesse sentido, há pagamentos de: **a)** R\$ 583,16 em 09.01.2019, R\$ 452,19 em 15.01.2019, R\$ 350,04 em 24.01.2019, R\$ 601,31 em 01.02.2019, R\$ 1.000,00 em 17.07.2019, R\$ 321,86 em 25.07.2019, efetivados a **Marcelo dos Santos Batista**, totalizando **R\$ 3.308,56**; **b)** R\$ 808,07 em 19.02.2019, R\$ 2.283,48 em 25.02.2019, R\$ 1.898,75 em 02.04.2019, R\$ 1.060,81 em 30.04.2019, R\$ 1.158,61 em 30.04.2019, R\$ 252,40 em 21.05.2019, R\$ 947,57 em 21.05.2019, R\$ 1.270,00 em 21.05.2019, R\$ 208,00 em 28.05.2019, R\$ 386,57 em 28.05.2019, R\$ 1.500,00 em 29.05.2019, R\$ 3.242,36 em 19.06.2019, R\$ 1.218,57 em 05.07.2019, R\$ 547,23 em 05.07.2019, R\$ 2.866,48 em 10.07.2019, R\$ 1.056,73 em 25.07.2019, R\$ 1.184,00 em 26.07.2019, R\$ 397,83 em 30.07.2019 a **Carlos Eduardo Bitencourt**, totalizando a importância de **R\$ 22.287,46**; **c)** R\$ 74,79 em 19.02.2019 e R\$ 193,17 em 25.02.2019, a **João Batista Tavares**, perfazendo a quantia total de **R\$ 267,96**; **d)** **R\$ 3.668,70** em

⁵ Art. 19. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário, de qualquer esfera, pode constituir reserva em dinheiro (fundo de caixa) que observe o saldo máximo de R\$5.000,00 (cinco mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente por conta bancária específica do partido e, no ano, não ultrapasse 2% (dois por cento) dos gastos lançados no exercício anterior. § 1º O saldo do fundo de caixa pode ser recomposto mensalmente, com a complementação de seu limite, de acordo com os valores despendidos no mês anterior. § 2º O saque dos valores destinados ao fundo de caixa deve ser realizado da conta bancária específica do partido, mediante a emissão de cheque nominativo em favor do próprio órgão partidário. § 3º Consideram-se de pequeno vulto os gastos cujos valores individuais não ultrapassem o limite de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), vedado, em qualquer caso, o fracionamento desses gastos. § 4º A utilização dos recursos do fundo de caixa não dispensa a comprovação dos gastos nos termos do art. 18.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

27.02.2019, pago mediante cheque sem identificação do recebedor nos extratos eletrônicos, circunstância que também caracteriza afronta ao art. 18, § 4, da Resolução TSE nº 23.546/2017; e) R\$ 1.017,88 em 06.06.2019, R\$ 108,39 em 12.11.2019 e R\$ 96,50 em 08.11.2019 (conta FP Mulher – Banco do Brasil, Agência 10, conta 257486), efetivados a **Solange Concer Fortuna**, totalizando a quantia de **R\$ 1.222,77**.

Com efeito, conforme muito bem observado pela unidade técnica na tabela 2 do exame das contas, as notas fiscais juntadas para fins de comprovação dos gastos foram emitidas por fornecedores diversos dos beneficiários dos pagamentos, razão pela qual não observada nem a forma direta de pagamento prevista no § 4º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.464/2015, nem a alternativa da constituição de fundo de caixa para gastos de pequeno vulto prevista no art. 19 da mesma Resolução.

Ainda que assim não fosse, conforme análise dos documentos juntados às fls. 45-54 do ID 6124933, fls. 26-33 e 59-61 do ID 6124983, fls. 28-35 do ID 6125033, fls. 77-89 do ID 6125133, fls. 10-21 do ID 6125083, fls. 25-35 do ID 6125183, fls. 78-83 ID 6125183, fls. 75-77 do ID 6125183, fls. 71-91 do ID 6125333, fls. 1-3 do ID 6125383, fls. 1-8 e 44-46 do ID 6125433, fls. 54-78 do ID 6125483, fls. 24-29 do ID 6125433, fls. 12-15 do ID 6125533, fls. 14-35, 37-39, 55-57 e 58-63 do ID 6125583, fls. 1-10 e 12-19 do ID 6125633, fls. 11-13 do ID 6125683, fls. 1-44 do ID 6125783, fls. 1-21 do ID 6125733, fls. 5-23 do ID 6125833, fls. 1-22, 29-35 e 40-41 do ID 6125883, fls. 7-9, 10-33, 34-59 do ID 6125933, percebe-se que as notas fiscais juntadas a título de comprovação perfazem um total de R\$ 26.711,45, ao passo que os depósitos totais a título de supostos reembolsos efetivados na conta principal do Fundo Partidário (Banco do Brasil, Agência 10, conta 1083422), apontados nas letras “a”, “b”, “c” e “d” supra, alcançaram a soma de R\$ 29.532,68, subsistindo, pois, a diferença de **R\$ 2.821,23** de despesas não comprovadas. Importante ressaltar que tais despesas foram consideradas em conjunto pois, pela maneira como juntada a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

documentação e pela discordância entre os valores pagos e os gastos referidos nos relatórios de viagem, em diversos casos não é possível atestar efetivamente a qual destinatário dos pagamentos se reportam os gastos apontados nos documentos fiscais juntados.

Outrossim, conforme análise dos depósitos efetuados na conta do Fundo Partidário Mulher em benefício de Solange Concer Fortuna e em cotejo com os documentos das fls. 18-47 do ID 6126333 e fls. 54-55 do ID 6126433, percebe-se que os depósitos totais a título de reembolso alcançam a quantia de R\$ 1.227,77, ao passo que somente foram trazidos documentos fiscais atinentes a despesas de R\$ 1.126,27, subsistindo uma diferença de **R\$ 96,50** de despesas não comprovadas.

Releva acrescentar que causa espécie o fato de que boa parte dessas despesas de reembolso ocorre, segundo alegado, em contexto de viagens efetivadas com a presença do próprio Presidente do partido, o qual teria poder para ordenar diretamente a despesa em nome da agremiação.

Importante observar, ainda, que o documento fiscal no valor de R\$ 1.074,00, lançado em 15.06.2019 pela Pousada Kaster a título de hospedagem, não identifica os hóspedes (ID 6125783, fl. 13), em contrariedade ao quanto disposto no art. 18, § 7º, III, da Resolução TSE nº 23.546/2017⁶.

3. Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral **manifesta-se**, em complementação ao exame de contas efetivado pela unidade técnica, pela existência de irregularidades no que concerne à aplicação dos recursos recebidos

⁶ Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. § 7º Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que: **III – a comprovação de gastos relativos a hospedagem deve ser realizada mediante a apresentação de nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

do Fundo Partidário, descritas pormenorizadamente nos subitens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 supra.

Finalmente, vem o *Parquet* **requerer** o que segue:

- a) seja aberta vista dos autos ao partido e seus responsáveis a fim de que, querendo, se manifestem sobre as irregularidades apontadas pela unidade técnica no exame das contas, bem como sobre as irregularidades referidas nos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 deste parecer ministerial, juntando aos autos os correspondentes documentos;

- b) apresentada a manifestação na forma da alínea anterior ou decorrido o prazo previsto no § 7º do art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019, não sendo necessária a realização de novas diligências, sejam os autos encaminhados à unidade técnica, a fim de que, na forma do art. 38 da mesma Resolução, exare parecer conclusivo, examinando, em face da resposta e documentos eventualmente apresentados pelo partido e pelos seus responsáveis, a subsistência das irregularidades apontadas nos autos pela unidade técnica e por esta Procuradoria Regional Eleitoral;

- c) nova vista dos autos para parecer definitivo após o parecer conclusivo da unidade técnica, nos termos do art. 40 da Resolução TSE 23.604/2019.

Porto Alegre, 14 de junho de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**